“Segundo informações contidas nos autos, em 18/03/2010, HERLAN CAUMOL OLIVA e SILVA PANIAGUA CUANI foram denunciados pelo Ministério Público Federal (MPF) como incursos nas sanções do art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, e com o art. 29 do Código Penal (CP), por terem sido, supostamente, no dia 18/02/2010, na cidade de Porto Velho/RO, presos em flagrante, no Km 760 da estrada BR 364, transportando 1.497 g (um mil e quatrocentos e noventa e sete gramas) da substância entorpecente “cocaína”, oriunda da Bolívia (eSTJ Fls. 09-11). Em 22.3.2013, indeferi a liminar, requisitei informações e determinei que se colhesse a manifestação da Procuradoria-Geral da República (Evento 15). HC 117044 9. Conforme relatado, pretende a Impetrante a fixação de regime inicial mais benéfico de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao Paciente pela prática do delito de tráfico de drogas. Pede, ainda, lhe seja deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Na espécie presente, a fixação, nas instâncias ordinárias, do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao Paciente, está devidamente motivada em circunstâncias específicas do caso concreto. Presente, assim, motivação idônea para o indeferimento da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não sendo cabível a reapreciação, em sede de habeas corpus, de sua pertinência, sob pena de reexame de matéria de fato. Essas constatações demonstram presentes fundamentos idôneos do regime imposto ao Paciente para início de cumprimento da pena e da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora.